



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.115, DE 2016 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), redefinindo as espécies de pena e estabelecendo novos critérios para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – As penas são:

I – Privativas de liberdade;

II – Restritivas de direito;

III – Perda de bens;

IV – Multa;

V – Prestação social alternativa;

VI – Suspensão ou interdição de direitos”. (NR).

Art. 2º. O artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

.....

§ 2º - As penas privativas de liberdade poderão ser executadas em forma progressiva, segundo as condições pessoais do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso e prática de crime doloso contra a vida, hediondos ou equiparados:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos iniciará o seu cumprimento em regime fechado;

b) o condenado cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá cumpri-la em regime aberto.

.....

§ 3º - o início do cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto será permitido desde que o delito praticado não seja doloso contra a vida, hediondo ou equiparado, o condenado não seja reincidente em crime doloso e obtenha parecer criminológico favorável à concessão do benefício; e, uma vez não estando presentes os requisitos necessários, em regime fechado.

§ 4º - A progressão de regime se dará cumpridos um terço da pena, desde que presentes os requisitos do parágrafo anterior ou, em caso de sua ausência, adimplida metade da pena, observadas as exceções dispostas neste artigo.

§ 5º - O cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto é condicionado ao uso obrigatório de monitoramento eletrônico pelo condenado.

§ 6º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos neste artigo e no art. 59 deste Código.

§ 7º - O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, sem prejuízo das demais condições prescritas neste artigo". (NR).

Art. 4º. O artigo 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 -

I – o apenado tenha cumprido um terço da pena, não sendo o delito praticado doloso contra a vida, hediondo ou equiparado, o agente não seja reincidente em crime doloso, possua um comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena; tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração e obtenha parecer criminológico favorável à concessão do benefício; ou três quartos da pena, na ausência de qualquer dos requisitos anteriores.

II – a concessão do benefício da liberdade condicional estará condicionada à submissão do apenado ao monitoramento eletrônico.”
(NR).

Art. 5º. O artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade permitirá a transferência para regime menos rigoroso, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos e normas vigentes, quando o condenado cumprir um terço da pena, desde que o delito praticado não haja sido doloso contra a vida, hediondo ou equiparado, não for reincidente em crime doloso, tenha comportamento satisfatório no cumprimento da sentença e obtenha parecer criminológico favorável à concessão do benefício; ou três quartos da pena, não estando presentes os requisitos anteriores, ressalvadas as exceções impostas à progressão de regime em razão do tipo de delito praticado.

§ 1º A decisão judicial que conceder os benefícios será motivada, ouvidos o Ministério Público e a defesa, e determinará, obrigatoriamente, a submissão do apenado ao monitoramento eletrônico. (NR).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De forma inequívoca e insistente, há décadas a sociedade brasileira tem clamado por soluções legais deem mais efetividade e tornem mais justas a aplicação da Lei Penal, particularmente em circunstâncias que envolvam delitos de natureza grave, praticados com absoluto desprezo pela vida e integridade física das vítimas.

A realidade penal brasileira faz com que delinquentes, mesmo quando condenados a penas graves, com frequência obtêm benefícios que flexibilizam o seu cumprimento e possibilitam o retorno à liberdade sem que tenha havido uma justa punição, e muito menos efetiva recuperação e ressocialização do apenado.

São recorrentes as críticas à frouxidão do sistema penal brasileiro, em razão das penas extremamente brandas e que permitem ao condenado, independente da gravidade do delito praticado, reduzir a níveis mínimos a condenação aplicada.

Tal legislação, extrema e inegavelmente benéfica para com os criminosos, tem se transformado em uma quase certeza de impunidade, sendo uma das grandes causas do descontrole da criminalidade, que somente começará a ser reduzida a partir da aplicação, dentre outras medidas, de penas mais rigorosas.

Os denominados regimes aberto e semiaberto, na forma atual, ao invés de auxiliarem no processo de ressocialização e reinserção do condenado à sociedade, tem se tornado um mecanismo utilizado por estes para a continuidade da prática delitiva, sendo um modelo reconhecidamente fracassado e incentivador da impunidade e da criminalidade.

Pelas atuais normas penais o apenado, após cumprir tão somente 1/6 da pena em regime fechado, acaba retornando às ruas para retomar as práticas criminosas, normalmente com ainda maior gravidade do que antes.

A falência do sistema prisional brasileiro, onde inexistem estabelecimentos prisionais e vagas em quantidade suficiente para alocação dos apenados, acaba por incentivar uma política de esvaziamento das prisões, sem levar em conta o grau de periculosidade dos condenados, o que resulta nos altos índices de reincidência no Brasil, um dos maiores do mundo, sendo, de acordo com dados das Nações Unidas, de 70%, em universo prisional de aproximadamente 550 mil presos, com aproximadamente 75 mil no regime semiaberto.

Dados divulgados pela Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre dão conta que de cada 100 apenados do semiaberto apenas 16 permanecem no regime, sendo que o número de fugas gira em torno de 3 a 4 mil por ano, ou seja, cerca de 60% da população carcerária.

Diversos organismos internacionais colocam o Brasil entre os dez países mais violentos do mundo, com uma taxa de homicídios de 25,2 por 100.000 habitantes, com mais de 50 mil mortes anuais, sendo a 12ª mais alta do mundo em um total de 162 nações, o que torna imprescindível a adoção de um sistema penal que garanta aos condenados a segregação por períodos mais próximos do determinado pela sentença condenatória, de forma a preservar a sociedade de suas ações criminosas.

A possibilidade da progressão de regime independente da gravidade do delito, sem critérios que levem em conta as condições pessoais do condenado, é a efetivação da impunidade em nosso sistema penal, somente admissível em um país que não parece disposto a preservar a vida, bem maior a ser tutelado em qualquer sociedade civilizada, e que por essas verdadeiras excrescências jurídicas, aplicáveis mesmo para os casos mais violentos e de maior reprovabilidade social, está hoje dentre os mais violentos do mundo.

Neste cenário, o presente Projeto de Lei, mediante alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, redefine as espécies de pena, e estabelece novos critérios para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional.

Na proposta em tela, as penas passam a ser classificadas, mediante nova redação do artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, adequando-o ao disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, em privativas de liberdade, restritivas de direitos, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

Já mediante alteração do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, fica estabelecido que as penas privativas de liberdade possam ser executadas em forma progressiva, cumpridos um terço da pena quando o delito praticado não for doloso contra a vida, hediondo ou equiparado, o condenado não seja reincidente em crime doloso, tenha comportamento satisfatório no cumprimento da sentença e obtenha parecer criminológico favorável à concessão do benefício; ou metade da pena, não estando presentes esses requisitos, observadas as exceções relacionadas ao tipo de crime praticado.

A proposição também estabelece que, mediante alteração do artigo 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, seja concedida liberdade condicional quando

cumpridos um terço da pena, desde que o delito praticado não seja doloso contra a vida, o condenado não seja reincidente em crime doloso, condicionado a um comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena; tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração e obtenha parecer criminológico favorável à concessão do benefício ou três quartos da pena, não estando presentes os requisitos anteriores.

Outra medida de controle estabelecida pela proposta é a obrigatoriedade de submissão do condenado à monitoração eletrônica, nos casos de cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto ou liberdade condicional, até o cumprimento integral da condenação.

Por sua vez, a nova redação proposta ao artigo 112 da Lei de Execução Penal estabelece que a pena privativa de liberdade permita a transferência para regime menos rigoroso, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos e normas vigentes, quando o condenado cumprir um terço da pena, não sendo o delito praticado doloso contra a vida, não seja reincidente em crime doloso, tenha comportamento satisfatório no cumprimento da sentença e obtenha parecer criminológico favorável à concessão do benefício; ou três quartos da pena, não estando presentes os requisitos anteriores, ressalvadas as exceções impostas à progressão de regime em razão ao tipo de delito praticado; devendo a decisão judicial que conceder os benefícios ser motivada, ouvidos o Ministério Público e a defesa, condicionada à submissão do apenado ao monitoramento eletrônico.

Assim, ante todo o exposto, e da extrema necessidade em se adequar o sistema penal brasileiro à realidade criminal experimentada pela sociedade, através de mecanismo tanto de defesa dos cidadãos quanto que possibilitem uma efetiva ressocialização dos condenados à privação da liberdade, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

DEMOCRATAS/RS

CONJURLIDDEM/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)](#)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)](#)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II
Dos regimes

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
